

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

## SUG nº 117/2008

(Da Associação Paulista do Ministério Público)

Acrescenta os arts. 302-A e 303-A à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 302-A e 303-A à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2.º A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 302-A e 303-A:

"Art. 302-A. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor, estando o seu condutor sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Penas – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor."

"Art. 303-A. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, estando o seu condutor sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Penas – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor."

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de proposição oriunda de sugestão da Associação Paulista do Ministério Público.

Conforme pondera a referida associação, de fato, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.705, de 2008, foram retiradas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB as causas de aumento de pena dos delitos de homícidio culposo e lesão corporal culposa de trânsito, na situação em que o motorista está sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Há de se concluir, pois, que a sugestão apresentada enriquecerá significativamente o debate sobre a determinação das penas a serem aplicadas quando do cometimento desses delitos.

Por esse motivo, apresentamos o projeto de lei em tela, para o qual contamos com o endosso dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO
Presidente